COMISSÃO DO ESPORTE

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 22, DE 2019 COMISSÃO DO ESPORTE

Institui o "Passe Livre Atleta" nos Sistemas de Transporte Público Municipal e Semiurbano de Passageiros, para atletas de todas as modalidades esportivas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o "Passe Livre Atleta" nos Sistemas de Transporte Público Municipal e Semiurbano de Passageiros, para atletas e paratletas de todas as modalidades esportivas registrados em suas respectivas federações.

Art. 2º Fica instituído o "Passe Livre Atleta" nos Sistemas de Transporte Público Municipal e Semiurbano de Passageiros, em caráter pessoal e intransferível, para atletas e paratletas de todas as modalidades esportivas, que estejam devidamente registrados em suas respectivas federações.

§1º fica assegurado o direito ao passe livre para acompanhamento de atleta ou paratleta menor de 14 anos por seu responsável legal.

- §2º mediante comprovação de necessidade de acompanhante, fica estendido o beneficio do passe livre ao responsável pelos cuidados do paratleta.
- § 3º O "Passe Livre Atleta" terá validade de até seis meses e sua utilização fica condicionada à apresentação da "carteira atleta" atualizada.

§ 4º Para obter o "Passe Livre Atleta", o desportista deverá se cadastrar na Secretaria de Esportes Municipal ou na Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), portando os seguintes comprovantes:

I – de residência;

 II – de registro em modalidade esportiva na federação correspondente e declaração contendo ranking e classificação do atleta;

 III – de matrícula escolar ou diploma de conclusão de curso de ensino médio.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de maio de 2019.

Deputado FÁBIO MITIDIERI

Presidente